

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ref: Dispensa de Licitação. Processo licitatório - 147/2024. Modalidade: Dispensa Presencial 045/2024. Objeto: Contratação direta de empresa para fornecimento de materiais destinados à Associações/Entidades e outros, faz necessária em virtude da Emenda Impositiva, que visa apoiar tais instituições voltados ao desenvolvimento da sociedade, conforme tabela com a descrição, quantidades e valores orçados de cada item, uma vez que tais produtos ficaram desertos em duas dispensas eletrônicas (042 e 044) já publicadas por este órgão, foram coletados novos orçamentos locais e no intuito de se obter sucesso nas aquisições, sugerimos que seja feita dispensa presencial diretamente com a empresa que ofertou o orçamento de menor valor.

I – Relatório

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à Associações/Entidades e outros, faz necessária em virtude da Emenda Impositiva, que visa apoiar tais instituições voltados ao desenvolvimento da sociedade, conforme tabela com a descrição, quantidades e valores orçados de cada item, uma vez que tais produtos ficaram desertos em duas dispensas eletrônicas (042 e 044) já publicadas por este órgão. Foram coletados novos orçamentos locais e no intuito de se obter sucesso nas aquisições, sugerimos que seja feita dispensa presencial diretamente com a empresa que ofertou o orçamento de menor valor.

A Administração promoveu procedimento de dispensa eletrônica nº 022/2024, na forma prevista no inciso II do art.75 da Lei nº 14.133/21. O procedimento de dispensa foi concluído, não logrando êxito quanto à alguns itens. Em seguida, a Administração, em juízo discricionário, resolveu promover nova dispensa eletrônica, aproveitando os artefatos dos autos. Contudo, também não obteve êxito.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação vindo da Secretaria Municipal de Administração, com o estudo técnico preliminar, termo de referência e documentação demonstrando a necessidade da aquisição dos bens descritos.

Ainda, constam portaria de designação, atos administrativos impulsionadores e autorização do(a) ordenador(a) de despesas.

Em tempo, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório necessário.

II – Da análise jurídica

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação. Conforme o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Considerando o objeto da contratação proposta, os valores são bem inferiores ao limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, sendo possível a contratação dos (serviços ou aquisições) pleiteados.

No âmbito do Município de São Tiago, há de se observar o Decreto Municipal nº 3.450 de 28 de dezembro de 2022, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece o referido Decreto que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica e observarão os procedimentos definidos na Decreto Municipal nº 3.450 de 28 de dezembro de 2022.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foram realizadas duas dispensas eletrônicas.

Entretanto, os referidos procedimentos eletrônicos não lograram êxito em relação alguns itens.

Nessa perspectiva, deve-se registrar que o inciso III do artigo 47 do Decreto Municipal nº 3.450 de 28 de dezembro de 2022 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Por esta razão, dispensável se faz o processo licitatório, podendo a contratação ser efetuada de forma direta, mediante escolha do (prestador/fornecedor) de (serviço/produto) que ofereceu a melhor proposta. Ressalta-se que conforme consta no Termo de Referência para os itens: 1 ,2 e 4 a empresa que ofertou menor valor foi: Confiança Distribuidora Ltda – CNPJ 52.091.344/0001-57, para o item 3 foi: Eletrozema S/A – CNPJ: 26.404.731/0347-67 e par o item 5 foi: São José Materiais para Construção – CNPJ: 09.224.805/0001-93, conforme pode-se constatar na nos orçamentos anexos ao Termo de Referência.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entendem pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

Prefeitura de São Thiago/MG, 13 de dezembro de 2024.

Laura Viana Vivas
OAB/MG-180.385
Assessora Jurídica